



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
001  
CMA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

**PROCESSO = Nº 000451/2018**

**ASSUNTO = PROJETOS**

**DATA = 20/06/2018 HORA = 16:27:12**

**REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

**DETALHAMENTO:**

**PROJETO DE LEI Nº 032/2018.**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**



pg nº  
302  
YMA

Aracruz, 18 de Junho de 2018.

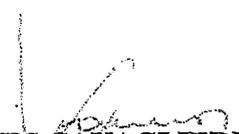
**MENSAGEM Nº 032/2018**  
**SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES**

Apresentamos a V. Exa. e demais Vereadores o Projeto de Lei 032/2018 que dispõe sobre a Reestruturação do Conselho Municipal de Assistência de Social de Aracruz visando maior efetividade no Controle Social.

O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

Assim sendo, esperamos a acolhida e aprovação do referido Projeto de Lei, renovando a V. Exa. e nobres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**JONES CAVAGLIERI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



APROVADO 1º TURNO

21/10/2018

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 032, DE 18/06/2018

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

APROVADO 2º TURNO

05/11/2018

Presidência CMA

CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz-ES – CMASA, instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observado o disposto do art. 17, § 4º, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz-ES – CMASA é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política de Assistência Social que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento.

Art. 2º O CMASA tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal.

§ 1º As ações deliberativas/reguladoras são aquelas que estabelecem, por meio de resoluções, as ações da Assistência Social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

§ 2º As ações de acompanhamento e avaliação devem ser direcionadas às atividades e aos serviços prestados pelas entidades e organizações de Assistência Social, públicas e privadas, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§ 3º O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas



de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política.

**CAPÍTULO II**  
**SEÇÃO I**  
**DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 3º** São atribuições do Conselho Municipal de Assistência Social – CMASA:

**I** – elaborar e aprovar seu regimento interno e o conjunto de normas administrativas definidos pelo conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

**II** - acompanhar, controlar e aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a política nacional e estadual de assistência social na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

**III** – convocar, ordinariamente a cada 2 (dois) anos e extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), bem como aprovar as normas de funcionamento das mesmas, constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento interno;

**IV** – encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

**V** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social;

**VI** – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

**VII** – aprovar o Plano Municipal Anual e Plurianual de Assistência Social;

**VIII** – zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito das três esferas de governo e efetiva participação dos segmentos representativos dos Conselhos;

**IX** – analisar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social;

**X** – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social;



**XI** – acompanhar, avaliar e fiscalizar a qualidade dos serviços da rede socioassistencial prestados a população do Município pelos órgãos, entidades governamentais e não governamentais, que atuam na área de Assistência Social;

**XII** – aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados, no âmbito municipal;

**XIII** – aprovar critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;

**XIV** – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

**XV** – fiscalizar e avaliar a gestão de recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, de acordo com os critérios de avaliação fixados pelo CMA SA;

**XVI** – propor formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de Assistência Social no âmbito do município;

**XVII** – propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, a proteção e defesa dos direitos dos usuários da Assistência Social;

**XVIII** – Estimular e incentivar o treinamento permanente de servidores das instituições governamentais e não governamentais, envolvidos na prestação de serviços de Assistência Social;

**XIX** – aprovar os critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

**XX** – propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

**XXI** – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como inscrever os programas, projetos e as ações da assistência social, no âmbito municipal;

**XXII** – informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição das entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;

**XXIII** – divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

**XXIV** – acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;



**XXV** – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social;

**XXVI** – publicar no respectivo Diário Oficial todas as suas deliberações.

## SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 4º** O Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA é composto de, no mínimo, 10 membros e seus respectivos suplentes, respeitados os seguintes critérios:

**I** – cinco representantes de entidades governamentais do Município e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho;
- b) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Administração.

**II** – cinco representantes da sociedade civil e respectivos suplentes, eleitos em foro próprio, da seguinte forma:

- a) Três representantes de entidades de assistência, sem fins lucrativos, devidamente inscritas no CMASA e atuantes no município de Aracruz;
- b) Um representante de usuários ou organizações de usuários;
- c) Um representante de profissional que atua na Assistência Social ou de Categoria de Profissionais que atuam na Política de Assistência;

§ 1º As entidades da sociedade civil serão eleitas em assembleias próprias segundo o segmento apresentado.

§ 2º Uma vez eleita, a entidade da sociedade civil terá de 05 (cinco) dias para indicar seus representantes, não o fazendo, será substituído pela entidade suplente subsequente, conforme ordem de votação.

§ 3º As entidades da sociedade civil só poderão participar da eleição se estiverem, comprovadamente, na área respectiva por um período mínimo de 02 (dois) anos.

**SEÇÃO III  
DA PLENÁRIA**

**Art. 5º** A Plenária é instância deliberativa do CMA, constituída pela reunião conjunta dos seus membros/conselheiros titulares e suplentes.

**Parágrafo único.** A Plenária instalar-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo, metade mais um dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade, ou seja, deverá se respeitar o quorum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) de seus membros votantes, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento que requeiram quorum qualificado.

**Art. 6º** Compete à Plenária:

I -- analisar e deliberar assuntos de competência do CMA;

II -- em caso de empate na votação de alguma matéria, esta será rediscutida, na mesma plenária, para esclarecimentos e submeterá a uma segunda votação cabendo ao voto da presidência o desempate, caso não se resolva o impasse;

III -- aprovar a criação e dissolução de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, definindo competências, composição, procedimentos e prazos de duração;

IV -- referendar e empossar a Diretoria Executiva do CMA;

V -- convidar colaboradores para estudos específicos ou para participarem de Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho, na condição de ouvintes;

VI -- modificar o Regimento Interno, deliberar sobre questões de orçamento e Fundo Estadual de Assistência Social, com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros, por decisão da maioria dos presentes.

**Art. 7º** Os representantes do Governo de que trata o inciso I do art. 4º devem ser indicados e nomeados pelo respectivo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** A eleição da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 4º ocorrerá em foro próprio, coordenado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz - CMA.

§ 1º Caberá a presidência do Conselho Municipal de Assistência Social encaminhar ao órgão oficial do município responsável pelas publicações, a convocação do foro de que trata o presente artigo, por meio de chamamento público em diário de grande circulação municipal.

§ 2º Após a escolha dos representantes da sociedade civil, a presidência do CMA encaminhará ao Chefe do Poder Executivo a minuta para a respectiva nomeação



em forma de Decreto.

§ 3º O processo de eleição dos representantes da sociedade civil será fixado em regimento interno próprio para esta finalidade.

§ 4º A sociedade civil e o poder público poderão, a qualquer tempo, realizar a substituição de seus respectivos representantes, mediante comunicação formal, por escrito, dirigida à presidência do CMASA.

**Art. 9º** A função dos conselheiros do CMASA não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

**Parágrafo único.** O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos conselheiros e pessoas a serviço do CMASA obedecerá às normas instituídas pelo Município aos servidores públicos em atos idênticos ou assemelhados.

**Art. 10.** Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

**Art. 11.** O CMASA será presidido por um de seus integrantes, eleito entre seus membros em reunião plenária, para mandato de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Para eleição do Presidente e vice-presidente deverá ser observado o princípio da paridade e da alternância governamental e sociedade civil.

**Art. 12.** Os membros referidos do art. 4º, incisos I e II, desta Lei poderão perder o mandato antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I – por falecimento;

II – por renúncia;

III – pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do conselho, ou cinco alternativas;

IV – pela prática de ato incompatível com a função de conselheiros (a), por decisão da maioria dos membros do CMASA;

V – por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro representa;

VI – por interesse do responsável do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de conselheiro por ele indicado.



**Parágrafo único.** No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências de que trata o art. 4º, incisos II e III, da presente Lei.

#### SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA compor-se-á dos seguintes órgãos:

- I – Assembleia Geral;
- II – Mesa Diretora;
- III – Comissões;
- IV – Secretária Executiva.

§ 1º A Assembleia Geral é órgão deliberativo e soberano do Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA.

§ 2º A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA, eleita pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, é composta pelos seguintes cargos:

- a) Presidente;
- b) Vice Presidente;
- c) 1º Secretário;
- d) 2º Secretário;
- e) Secretária Executiva;

§ 3º Compete ao Presidente:

- I - cumprir e fazer cumprir as decisões do Colegiado;
- II - representar judicial e extrajudicialmente o CMASA;
- III - representar o CMASA nas atividades de caráter permanente;
- IV - convocar, presidir, coordenar e manter a boa ordem nas reuniões do Colegiado;
- V - submeter à Pauta da reunião elaborada pela Secretária Executiva à aprovação do Colegiado do CMASA;
- VI - tomar parte nas discussões e votar;
- VII - exercer o voto de qualidade, no caso de persistência de empate;
- VIII - baixar atos decorrentes de deliberações do CMASA;
- IX - delegar competências, desde que previamente submetidas à aprovação do Colegiado;
- X - decidir sobre as questões de ordem;



**XI** - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da Secretaria Executiva;

**XII** - decidir, ad referendum, junto a Secretaria Executiva acerca de assuntos emergenciais quando houver impossibilidade de consulta à Plenária;

**XIII** - dar encaminhamento às denúncias recebidas no CMA SA;

**XIV** - solicitar ao Poder Executivo com a indicação da Plenária, a adoção de medidas complementares de caráter orçamentário e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

**XV** - apreciar e assinar as Resoluções, as normas e demais atos da competência do Conselho e mandar publicar o que for de direito.

**XVI** - cabe ao Presidente avaliar a questão de ordem no que se refere ao seu acatamento ou não, ouvindo-se a Plenária, em caso de conflito com a proposta do requerente, haja vista, ser a mesma um direito exclusivamente ligado ao cumprimento dos dispositivos regimentais e legais.

**§ 4º Compete ao Vice Presidente:**

**I** - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

**II** - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

**III** - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Colegiado.

**§ 5º Compete ao 1º e 2º Secretário:**

**I** - substituir o Presidente e o Vice Presidente, em suas faltas ou impedimentos conjuntos;

**II** - coordenar os serviços de secretaria, a serem desenvolvidos nas reuniões do colegiado;

**III** - proceder o registro das reuniões em Atas;

**IV** - apresentar relatório anual das atividades do CMA SA;

**V** - analisar o relatório de frequência dos Conselheiros nas reuniões do CMA SA para deliberação do Plenário e demais providências regimentais.

**§ 6º** As ações de capacitação dos/as Conselheiros/as deverão ser programadas, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação, a ser previsto no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

**§ 7º** A Secretaria Executiva, órgão de apoio técnico administrativo do Conselho, será composta de, mínimo, por um Secretário Executivo, além de 01 (um) Agente Administrativo, designados para o assessoramento do CMA SA, cuja competência será definida em Regimento Interno.



II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII – atendimento das ações socioassistenciais de caráter emergencial;

IX – efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA;

X – provimento de recursos às entidades não-governamentais vinculadas aos objetivos da Política Municipal de Assistência Social e inscritas no CMASA competente, conforme disposto na Lei Orgânica de Assistência Social; e

XI – custeio das despesas dos Conselheiros em representações e ou participações em seminários, cursos e outros relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Incluem-se neste artigo os recursos necessários ao atendimento de situações de vulnerabilidade, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 e parágrafos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e, ainda, o dependente químico.

**Art. 22.** O repasse de pelo menos 3% (três por cento) dos recursos transferidos no exercício financeiro, ao âmbito do IGD SUAS, devem ser gastos com atividades de apoio técnico e operacional aos conselheiros de Assistência Social.

§ 1º A utilização do recurso só poderá ser efetivada mediante aprovação da maioria simples do Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMASA.

§ 2º É vedado a utilização do recurso para pagamento de pessoal efetivo e gratificações de qualquer natureza a servidor público.



Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Da leitura do art. 24, incisos XII, XIV e XV, da Carta Maior, é possível concluir que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, proteção à infância e à juventude, cabendo aos Municípios complementar a legislação federal e estadual, observado o interesse local (art. 30, I e II da CF/88).

Nos termos do art. 204 da CF/88, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

**I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;**

Ressalte-se que o art. 8º da Lei Federal nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal **e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.**

Isto posto, entendo que a presente proposta está inserida na competência do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, a proteção social dos seus munícipes.

#### **4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).



Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Carta da República:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.



Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, vejo que a proposta está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, da CF/88), posto que trata da organização administrativa, da criação de órgãos e fundos no âmbito do Poder Executivo.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

No que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, especialmente por constatar que a proposição em exame vai ao encontro da política nacional de assistência social.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores, nos termos do art. 47 da Constituição Federal.



## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

**Todavia, observo a existência de alguns erros – meramente materiais – a serem corrigidos pela Comissão, constantes nos seguintes dispositivos:**

- art. 5º, §Único – erro de digitação;
- art. 18, XII – erro de digitação;
- art. 21, VII e IX – os incisos são redundantes;

## 8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 032/2018 não viola o ordenamento jurídico.

**Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.**

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 11 de setembro de 2018.

  
**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



## Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº  
24  
88.  
CMA

### COMPROVANTE DE DESPACHO

#### ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**  
Remessa Nº **000001504**  
Responsável **ADNA LOUREIRO SANTOS**  
Data e Hora **11/09/2018 11:44:25**  
Despacho **AO LEGISLATIVO,**  
**PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

ARACRUZ, 11 de setembro de 2018

**ALECIO GUZZO CORDEIRO**  
PROCURADORIA

#### PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000451/2018 - Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 032/2018.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

#### RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, 11/09/18

**LEGISLATIVO**



028  
CMA

OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 108/ 2018.

Aracruz, 11 de Setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução dos seguintes Projetos de Leis:

- 032/2017- Disciplina o Controle Reprodutivo de Cães e Gatos no Município de Aracruz e dá outras Providências.
- 022/2018 - Autoriza O Poder Executivo a Contratar Operação de Crédito Com o Banco do Brasil S/A e dá Outras Providências.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



*Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Pg n°  
29  
CMA

Aracruz-ES, 13 de setembro de 2018.

Of. n° 291/2018  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

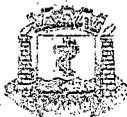
Atendendo a solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM n° 108/2018, devolvo o **Projeto de Lei n° 032/2018** - Dispõe sobre diretrizes básicas da assistência social, institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Na oportunidade apresento minhas,

**Cordiais Saudações.**

**ALCÂNTARO VÍCTOR LAZZARINI CAMPOS**  
Presidente da Câmara

**Exm° Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 110/2018.

Aracruz, 18 de Setembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS  
Presidente da Câmara Municipal  
Aracruz - ES

Assunto: Devolve o Projeto de Lei nº 032/2018

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, devolvemos o PROJETO DE LEI Nº 032/2018 que dispõe sobre diretrizes básicas da Assistência Social, institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, encaminhado erroneamente por essa Casa Legislativa uma vez que o solicitado através do OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 108/2018 foi o PROJETO DE LEI 032/2017.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
30  
CMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 032/2018- DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**AUTOR:** Poder Executivo Municipal  
**RELATOR:** Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO 1º TURNO  
29 / 10 / 2018  
Presidência CMA

### PELA CONSTITUCIONALIDADE

APROVADO 2º TURNO  
05 / 11 / 2018  
Presidência CMA

#### 1 -RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 032/2018 - De autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre diretrizes básicas da assistência social, institui o conselho municipal de assistência social e o fundo municipal de assistência social.

#### 2- MÉRITO

Nos termos definidos no Art.30, Inciso I do Regimento Interno, esta relatoria passa á análise do Projeto N ° 032/2018.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I E II do art. 30 da Carta da República,

#### **Art.30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I- Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

(...)

Entende-se que a competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Da leitura do art. 24 , incisos XII, XIV E XV, da Carta Maior, é possível concluir que compete á união, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, proteção á infância e á juventude, cabendo aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual, observado o interesse local ( art. 30 , I e II da CF/88)

Nos termos do art. 204 da CF/88, as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

#### *Ipsis litteris:*

**I- Descentralização política-administrativa, cabendo a coordenação e as normas Gerais á esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas ás esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;**



# Câmara Municipal de

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
31  
CMA

Ressalta-se que o art. 8º da Lei Federal nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social, estabelece que a união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Isto posto, entende-se que a presente proposta está inserida na competência do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, a proteção social dos seus munícipes.

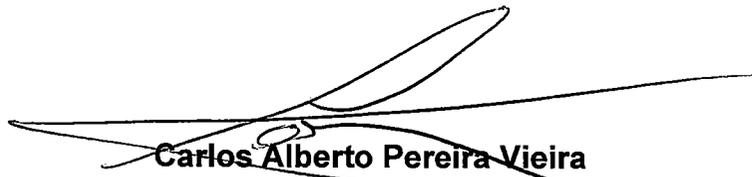
Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal ( emendas á Lei Orgânica e leis ordinárias).

No que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa a as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, especialmente por constatar que a proposição em exame vai ao encontro da política nacional de assistência social.

### 3- VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, tendo em vista que O Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando – se formal e materialmente constitucional, somos pela sua aprovação, exarando parecer favorável á matéria.

Aracruz-ES. 02 de Outubro de 2018

  
**Carlos Alberto Pereira Vieira**  
Relator



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

302  
302  
CMA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS.

APROVADO 1º TURNO

29 / 10 / 2018

Presidência CMA

PROCESSO Nº 032/2018.

PROJETO DE LEI Nº032/2018 – DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO 2º TURNO

05 / 11 / 2018

Presidência CMA

1- RELATÓRIO.

Foi encaminhado para esta comissão para emissão de parecer, o projeto de lei nº 032/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre diretrizes básicas da assistência social, institui o conselho municipal de assistência social e o fundo municipal de assistência social.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta na sessão da Comissão de Constituição e Justiça no dia 02 de outubro do corrente ano, e acompanhado o parecer favorável da douta procuradoria desta casa a Comissão opinou favoravelmente quantos aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

É sucinto o relatório.

2- DO MÉRITO.

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que institui:

**Art. 30** – Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:



# *Câmara Municipal de Aracruz*

## ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

33

*[Signature]*  
CMA

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:  
a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

No caso em tela, o proponente busca reestruturação do conselho Municipal de Assistência Social, e sendo aprovada a referida proposição, dará maior efetividade no controle social.

A referida proposição não irá gerar impacto financeiro, como podemos observar o artigo 9º onde afirma que a função dos conselheiros não será remunerada, tendo em vista que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único.

É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada à aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Contudo a proposição em apreço mesmo em seu artigo 19º, inciso III, trazendo um aumento de 1% (um por cento) vejamos:



*Câmara Municipal de Aracruz*  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg n°  
34  
CMA

Art.19.- constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social(FMAS)

[...]

III.- dotação específica para o fundo, **de até 3% (três por cento)**, consignada no orçamento municipal, para Assistência Social e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício.

Tendo em vista que a lei 2.105/98 que criou as diretrizes básicas da Assistência Social, criando assim o Conselho Municipal bem como o Fundo Municipal de Assistência Social, em seu artigo 11º inciso III, afirma:

[...]

III – dotação específica para o fundo de **até 2% (por cento)**, consignada no orçamento municipal para assistência social e as verbas adicionais que a lei estabelece no decurso de cada exercício.

Dessa forma percebemos que a proposição em tela mesmo trazendo uma divergência em até **1% (um por cento)** em seu orçamento, em comparação a legislação vigente, não trará impacto financeiro, uma vez que tal previsão será consignada no orçamento Municipal, dentro de cada exercício conforme a lei estabelece.

Diante do apresentado, verifica-se que o presente projeto, de acordo com o executivo, não gerará despesas adicionais, aos cofres públicos.

### 3- Voto

Na condição de relator verifico que o projeto de Lei N° 32/2018 não envolve questões orçamentais, sendo o parecer desta Comissão favorável ao Projeto.

É o parecer, sala de comissões, 10 de Outubro de 2018.

  
Paulo Elávio Machado  
Vereador

**LEI Nº 2.927/2006, DE 14 DE JUNHO DE 2006.**

Pg nº  
39  
CMA

Altera a redação dada ao art. 3º, incisos I e II, e § 5º da Lei nº. 2.105, de 08/04/1998.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O Artigo 3º, Incisos I e II, e o § 5º da Lei nº. 2.105, de 08/04/1998, a qual dispõe sobre diretrizes básicas de assistência e cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os seguintes critérios sob a fiscalização do Ministério Público:

I - 05 (cinco) representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo:

- a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Planejamento;
- e) Secretaria Municipal de Finanças;

II - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos em seu foro próprio, sob a fiscalização do Ministério Público:

- a) Representante de entidade que atua na área de Portador de Deficiência;
- b) Representante de entidade que atua na área do Idoso;
- c) Representante de entidade prestadora de serviços, sem fins lucrativos;
- d) Representante de usuários ou organizações de usuários;
- e) Representante do CRES - Conselho Regional de Serviço Social;

§ 5º - As entidades da sociedade civil e os representantes das Secretarias Municipais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida recondução".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Junho de 2006.

**ADEMAR COUTINHO DEVENS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº 3050/2007, DE 17 DE OUTUBRO DE 2007.**

Pg nº  
36  
CMA

Revoga o artigo 20 da lei 2.105/98 e altera a redação dada ao artigo 3º caput, inc. II, da Lei 2.105/98 com a alteração introduzida pela Lei 2.927, de 14/06/2006.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica revogado o artigo 20 da Lei nº 2.105, de 08/04/1998, que dispõe sobre as diretrizes básicas de Assistência Social e Cria o Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º.** O artigo 3º e inciso II da Lei 2.105, de 08/04/98, com alteração introduzida pela Lei 2.927, de 14/06/2006, passam a ter as seguintes alterações:

"Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por (10) dez membros e seus respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da Política Municipal de Assistência Social, de acordo com os seguintes critérios:

I - ...

II - 05(cinco) representantes da sociedade civil, escolhidos em seu foro próprio".

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Outubro de 2007.

**ADEMAR COUTINHO DEVENS  
PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI Nº. 3.779, DE 09/01/2014.**

**INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – SUAS/ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**SEÇÃO I**

**DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

**DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Único de Assistência Social de Aracruz - SUAS/ARACRUZ, com a finalidade de garantir o acesso aos direitos assistenciais previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS – Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, na Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e demais legislações e normatizações vigentes, tendo o Município, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS a responsabilidade por sua implementação e coordenação.

**Art. 2º** O SUAS/ARACRUZ é um sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, que organiza a Política de Assistência Social e tem por funções a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos em âmbito municipal.

**Parágrafo único.** A assistência social ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, e deve ser financiada com recursos previstos no orçamento da Seguridade Social.

**Art. 3º** São objetivos do SUAS/ARACRUZ, os previstos na Constituição Federal de 1998, no artigo 2º da LOAS e os seguintes constantes na NOB/SUAS 2012:

I - Assegurar a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social em âmbito municipal;

II - integrar a rede pública e privada, com vínculo ao SUAS, de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

III - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IV - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

V - assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos como funções da política de assistência social.

**SEÇÃO II**

**DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 4º** São princípios organizativos do SUAS/ARACRUZ:

I - Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais;

V - equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES

**Art. 5º** O SUAS/ARACRUZ seguirá as seguintes diretrizes estruturantes:

I - Primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social;

II - descentralização político-administrativa e comando único das ações em cada esfera de governo;

III - financiamento partilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - matricialidade sociofamiliar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - controle social e participação popular.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DA ORGANIZAÇÃO DO SUAS

**Art. 6º** O município, na organização do SUAS/ARACRUZ, atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual observada as normas e diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cabendo-lhe coordenar a prestação de serviços, programas, projetos, benefícios e ações nesse âmbito.

§ 1º As ações ofertadas no âmbito do SUAS têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e como base de organização, o território.

§ 2º O SUAS é integrado pelos entes federados, pelos respectivos conselhos de assistência e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela Lei 8.742/93 e demais alterações.

**Art. 7º** O SUAS/ARACRUZ organizar-se-á por nível de complexidade compreendendo os seguintes tipos de proteção social, nos termos do disposto no artigo 6º-A, da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

**Parágrafo único.** A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

**Art. 8º** Consideram-se de Proteção Social Especial os serviços de média complexidade e os de alta complexidade:

I - são serviços de média complexidade aqueles que atendem às famílias e aos indivíduos com direitos violados cujos vínculos familiares e comunitários não tenham sido rompidos;

II - são serviços de alta complexidade aqueles que garantem proteção integral às famílias e aos indivíduos que se encontrem sem vínculos familiares e comunitários ou em situação de ameaça.

**Art. 9º** As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação.

**Art. 10.** As Entidades e Organizações de Assistência Social poderão receber apoio técnico e financeiro do Município, em conformidade com a legislação pertinente e mediante apresentação e aprovação de Plano de Trabalho, Prestação de Contas periódicas e deliberação do C.M.A.S.A.

## SEÇÃO II

### DAS INSTÂNCIAS DELIBERATIVAS DO SUAS

**Art. 11.** Na conformação do SUAS/ARACRUZ, as instâncias de deliberação e controle social são as Conferências Municipais de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos vinculados à SEMDS.

**Art. 12.** A Conferência Municipal de Assistência Social, convocada e coordenada pelo CMA, será realizada ordinariamente a cada quatro anos e poderá ser convocada extraordinariamente a cada dois anos, conforme deliberação da maioria dos seus membros, tem como atribuição avaliar o desempenho da política de assistência social implementada pelo município e definir diretrizes para o aprimoramento do SUAS.

§ 1º A conferência é compreendida como um processo de debate público sobre a política de assistência social no município, que se desdobra em reuniões, encontros setoriais, pré-conferências realizadas em territórios e outras formas de mobilização e participação da sociedade.

§ 2º Cabe aos demais conselhos convocar e coordenar as conferências municipais em suas áreas de atuação, bem como garantir e dar publicidade às deliberações aprovadas.

**Art. 13.** O Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz – CMA, órgão de controle social instituído por lei municipal tem caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, dentre prestadores de serviço, trabalhadores do setor e usuários, com competência para normatizar, deliberar, fiscalizar e acompanhar a gestão e a execução dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social prestado pela rede socioassistencial, apreciar e aprovar os recursos orçamentários para sua efetivação.

**Art. 14.** Exercerão complementarmente o controle social da política de assistência social, na medida em que tenham interface com ela, os seguintes conselhos e demais que venham a ser criados:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aracruz – CMDCA;
- II - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Aracruz – CMDPI
- III - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Aracruz – COMSEA.

**Art. 15.** Ficam criados os cargos de Secretário(a) Executivo(a), constantes nos Anexos I e II desta Lei, para atendimento da Casa dos Conselhos e do CMA, com formação de nível superior na área de Secretariado Executivo e na área de Ciências Humanas e/ou Sociais, que ocuparão cargos de provimento em comissão.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DO SUAS ARACRUZ

##### SEÇÃO I

##### DAS DEFINIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** A gestão do SUAS/ARACRUZ cabe a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS, obedecendo às diretrizes do comando único das ações no âmbito do Município e da primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social de Aracruz.

**Art. 17.** O SUAS/ARACRUZ será operacionalizado por meio de um conjunto de ações e serviços prestados, preferencialmente, em unidades próprias do Município, por órgão

da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1º As ações, serviços, programas e projetos poderão ser executados em parceria com as entidades e organizações não governamentais de assistência social que integram a rede socioassistencial.

§ 2º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante articulação entre todas as unidades de provisão do SUAS.

**Art. 18.** São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

**Parágrafo único.** O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 19.** São usuários da política de assistência social cidadãos e grupos em situações de vulnerabilidade e risco social.

**Art. 20.** São trabalhadores do SUAS todos aqueles que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na LOAS, na PNAS, na NOB/RH e no SUAS, inclusive quando se tratar de consórcios intermunicipais e organizações de Assistência Social.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO - SEMDS

**Art. 21.** São competências da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEMDS, enquanto instância de gestão da política de assistência social no âmbito do SUAS/ARACRUZ:

I - organizar e coordenar o Sistema Único de Assistência Social - SUAS/ARACRUZ em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social e demais legislações vigentes;

II - executar os serviços socioassistenciais conforme as normas federais, programas e projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações assistenciais de caráter emergencial em conjunto com o Estado e organizações da sociedade civil;

IV - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;

V - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social no âmbito municipal;

VI - coordenar as atividades de infraestrutura relativa a materiais, prédios, equipamentos e recursos humanos necessários ao funcionamento regular do SUAS/ARACRUZ;

VII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VIII - organizar, coordenar, articular, acompanhar e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, pública e privada;

IX - promover a elaboração de diagnósticos, estudos, normas e projetos de interesse da assistência social;

X - estruturar, implantar e implementar a Vigilância Socioassistencial;

XI - articular-se com outras esferas de governo e prefeituras de outros municípios na busca de soluções institucionais para problemas sociais municipais e regionais;

XII - formular e submeter a apreciação do CMASA o Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com a PNAS, observando as deliberações das Conferências Nacionais, Estaduais e Municipais, as prioridades e metas nacionais e estaduais pactuadas pelas Comissões Intergestoras Tripartite - CIT e Bipartite - CIB, que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS e as deliberações de competência do CMASA;

XIII - elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XIV - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos Estados aos Municípios, inclusive no que tange a prestação de contas;

XV - encaminhar à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMASA relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução orçamentária e financeira dos recursos da Assistência Social;

XVI - prover infraestrutura e recursos necessários ao funcionamento dos conselhos citados nos artigos 13 e 14 desta Lei, através da Casa dos Conselhos.

**Art. 22.** A SEMDS ofertará os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais através dos:

I - Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e demais equipamentos e serviços da proteção social básica;

II - Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e os demais equipamentos da rede de proteção social especial de média complexidade;

III - equipamentos e serviços da rede de proteção social especial de alta complexidade;

IV - outros equipamentos e serviços criados em decorrência desta Lei.

**Art. 23.** O Centro de Referência de Assistência Social - CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

**Parágrafo único.** Ficam criados os CRAS de Barra do Riacho, Guaraná, Itaputera, Jacupemba, Santa Cruz e Vila do Riacho.

**Art. 24.** Os CRAS ofertarão os seguintes serviços, constatada a necessidade e demanda, conforme Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

I - Serviço de Proteção e Atenção Integral à Família - PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV.

**Art. 25.** Compete aos CRAS:

- I - responsabilizar-se pela gestão territorial da proteção social básica;
- II - coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;
- III - ofertar ou referenciar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;
- IV - executar prioritariamente o PAIF e outros programas, benefícios e serviços de proteção social básica, que tenham como foco a família e seus membros nos diferentes ciclos de vida;
- V - elaborar diagnóstico socioterritorial e identificar necessidades de serviços, mediante estatísticas oficiais, banco de dados da vigilância social da Secretaria, diálogo com os profissionais da área e lideranças comunitárias, banco de dados de outros serviços socioassistenciais ou setoriais, organizações não governamentais, conselhos de direitos e de políticas públicas e grupos sociais.
- VI - organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas expressões da questão social;
- VII - articular, no âmbito dos territórios, os serviços, benefícios, programas e projetos de proteção social básica e especial.
- VIII - trabalhar em estreita articulação com os demais serviços e equipamentos da rede socioassistencial presentes no seu território e no município;
- IX - participar dos espaços de articulação das políticas sociais e fortalecer suas iniciativas no sentido de construir a intersectorialidade no Município;
- X - promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar acesso da população a eles;
- XI - realizar busca ativa das famílias e indivíduos visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania.

**Art. 26.** O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social por violação de direitos ou contingências, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

**Parágrafo único.** Fica criado o CREAS localizado na sede do município, com abrangência municipal.

**Art. 27.** Os CREAS ofertarão os seguintes serviços, constatada a necessidade e demanda, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI;
- II - Serviço Especializado em Abordagem Social;
- III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Sócio Educativa de Liberdade Assistida – LA e/ou de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC.

**Art. 28.** Compete ao CREAS:

- I - proporcionar apoio e acompanhamento especializado de forma individualizada ou em grupo a famílias e indivíduos;
- II - atender às famílias com crianças, adolescentes e outros membros em acolhimento institucional e familiar;
- III - organizar e operar a vigilância social no município garantindo atenção e encaminhamentos a famílias e indivíduos com direitos violados;
- IV - contribuir para o envolvimento e participação dos usuários nos movimentos de defesa e promoção de direitos;
- V - organizar encontros de famílias usuárias, fortalecendo-as enquanto espaço de proteção social;
- VI - operar a referência e a contrareferência com a rede de serviços socioassistenciais da proteção básica e especial;
- VII - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e com os movimentos sociais;
- VIII - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos.

**Art. 29.** A rede de proteção social especial de alta complexidade compreenderá os seguintes serviços, constatada a necessidade e demanda, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais:

- I - Serviços de Acolhimento Institucional;
- II - Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

**Art. 30.** Outros equipamentos e serviços da rede de proteção social básica e especial poderão ser criados desde que fique comprovada a sua necessidade e tenha aprovação do CMASA.

**Art. 31.** O Município assegura, na condição de benefícios eventuais e emergenciais, previstos na Lei Federal nº. 8.742/1993 - LOAS, regulamentados através do Decreto Federal nº 6.307/2007, de 14 de dezembro de 2007 e Lei Municipal em vigência, a oferta do Auxílio Natalidade, Auxílio Funeral, Auxílio por Vulnerabilidade Temporária e Auxílio por Calamidade Pública.

**SEÇÃO III**

**DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

**Art. 32.** Os instrumentos de gestão são ferramentas de planejamento técnico e financeiro do SUAS/ARACRUZ, tendo como referência o diagnóstico social e os eixos de proteção social básica e especial.

**Art. 33.** O Plano Municipal de Assistência Social - PMAS é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da PNAS na perspectiva do SUAS.

**Parágrafo único.** Cabe a SEMDS a elaboração do Plano Municipal de Assistência Social - PMAS, por período de 04 (quatro) anos, de acordo com os períodos de elaboração do Plano Plurianual - PPA, que deverá ser submetido à aprovação do CMASA.

**Art. 34.** O orçamento é instrumento da administração pública indispensável para a gestão da política de assistência social e expressa o planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária.

**Art. 35.** A SEMDS organizará o Sistema de Vigilância Socioassistencial, enquanto uma área dedicada à gestão da informação com o objetivo de apoiar as atividades de planejamento, gestão, monitoramento, avaliação e execução dos serviços socioassistenciais, produzir e sistematizar informações territorializadas sobre as situações de vulnerabilidade e riscos que incidem sobre famílias e indivíduos e acompanhar os padrões de oferta dos serviços nas unidades de assistência social, fortalecendo a função de proteção social do SUAS.

**Art. 36.** O relatório de gestão destina-se a sintetizar e divulgar informações sobre os resultados obtidos e sobre a probidade dos gestores do SUAS às instâncias formais do SUAS, ao Poder Legislativo e à Sociedade como um todo.

§ 1º O relatório de gestão deve avaliar o cumprimento das realizações, dos resultados ou dos produtos, obtido em função das metas prioritárias, estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Social e consolidado em um Plano de Ação Anual.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros em cada exercício anual deve ser elaborada pelos gestores e submetida ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMA SA.

**Art. 37.** Outros instrumentos de Gestão poderão ser utilizados no planejamento, assessoramento e acompanhamento técnico e financeiro das ações, visando o aprimoramento da gestão dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em conformidade com as legislações e normas vigentes.

#### SEÇÃO IV

#### DA GESTÃO DO TRABALHO NO SUAS

**Art. 38.** A gestão do trabalho no SUAS/ARACRUZ compreenderá o planejamento, a organização e a execução das ações relativas à valorização do trabalhador e à estruturação do processo de trabalho institucional e observará os eixos previstos na NOB-RH/SUAS, nas resoluções do CNAS e nas regulamentações específicas.

**Art. 39.** São responsabilidades e atribuições do Município para a gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme a NOB-RH/SUAS:

I - destinar recursos financeiros para a área, compor os quadros do trabalho específicos e qualificados por meio da realização de concursos públicos;

II - instituir ou designar, em sua estrutura administrativa, setor e equipe responsável pela gestão do trabalho no SUAS;

III - elaborar um diagnóstico da situação de gestão do trabalho existente em sua área de atuação;

IV - contribuir com a esfera federal, Estados e demais municípios na definição e organização do Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS;

V - aplicar O Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, em sua base territorial, considerando também entidades/organizações de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios existentes;

VI - manter e alimentar o Cadastro Nacional dos Trabalhadores do SUAS, de modo a viabilizar o diagnóstico, planejamento e avaliação das condições da área de gestão do trabalho para a realização dos serviços socioassistenciais, bem como seu controle social.

**Art. 40** Cabe ao Município assegurar os recursos humanos necessários ao funcionamento do SUAS/ARACRUZ, em conformidade com a legislação vigente.

§ 1º O Município poderá criar, por meio de Decreto, incentivos diferenciados para trabalhadores da assistência social cujo serviço ofereça riscos à vida e à saúde, sem prejuízo das conquistas da legislação social e trabalhista e de outros incentivos concedidos pelo Município.

§ 2º Será criado o Plano de Cargos e Carreira para os trabalhadores que compõem o SUAS/ARACRUZ.

**Art. 41.** Fica instituído o Programa Municipal de Educação Permanente dos Trabalhadores e Gestores do SUAS com o objetivo de contribuir para o constante aperfeiçoamento, qualificação e formação profissional dos trabalhadores governamentais e não governamentais e conselheiros que atuam no SUAS/ARACRUZ.

**Parágrafo único.** O Programa de que trata este artigo deverá ser desenvolvido em parceria com a Gerência de Administração de Pessoal e com outros centros de formação.

## SEÇÃO V

### DO FINANCIAMENTO

**Art. 42.** O financiamento da Política Municipal de Assistência Social será detalhado no processo de planejamento, por meio do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, expressando e autorizando a projeção das receitas e os limites de gastos nos projetos e atividades propostos pela SEMDS.

**Art. 43.** O instrumento de gestão financeira do SUAS/ARACRUZ é o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Municipal nº 2.105/1998, regulamentado através do Decreto nº 8.137/1998, vinculado à SEMDS e estruturado como Unidade Orçamentária.

§ 1º Cabe à SEMDS, como órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, a gestão do FMAS, sob orientação, controle e fiscalização do CMASA.

§ 2º Os recursos alocados no FMAS serão voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios desta política.

**Art. 44.** A transferência de recursos do FMAS processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo CMASA.

**Art. 45.** Integra o financiamento da assistência social o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FMCA, criado pela Lei Municipal nº 3.172 de 30/12/2008, que dispõe sobre a política de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Aracruz e tem o objetivo de captar recursos para financiar ações governamentais e não governamentais voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

§ 1º O FMCA é vinculado a SEMDS e estruturado como Unidade Orçamentária.

§ 2º O FMCA segue as regulamentações estabelecidas pelo CMDCA.

## CAPITULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta do orçamento da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 09 de Janeiro de 2014.

**MARCELO DE SOUZA COELHO**  
**Prefeito Municipal**

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

#### ANEXO I

Descrição do Cargo:

CARGO/DENOMINAÇÃO	NÚMERO DE CARGOS	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Secretário(a) Executivo(a)	02	R\$ 1.850,00	40h

#### ANEXO II

Atribuições do cargo de Secretário(a) Executivo(a):

I – Assessorar e apoiar administrativamente os conselhos;

II – assessorar, orientar e apoiar às instituições públicas e privadas, no âmbito do município, que desenvolvam atividades vinculadas a atuação dos Conselhos Paritários;

III – assessorar na formulação de estratégias para o controle social preconizado nas Leis: Orgânica da Assistência/LOAS, Estatuto do Idoso, Estatuto da Criança e do Adolescente, Segurança Alimentar e Nutricional e demais pertinentes aos conselhos nela instalados;

IV – assessorar nas atividades dos conselhos de maneira integrada na articulação das políticas públicas;

V – assessorar o acompanhamento, a avaliação e a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados, deliberados por Conselhos específicos;

VI – coordenar indicadores sociais que balizarão a eficácia do trabalho desenvolvido, assumindo o compromisso com resultados;

VII – coordenar e articular as ações no campo das questões relativas às competências correlatas às atribuições dos Conselhos;

VIII – encaminhar relatórios trimestrais e anuais de atividades dos conselhos à Secretaria Gestora;

IX – assessorar na formulação de política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo das questões relacionadas ao trabalho desenvolvido pelos conselhos paritários;

X - assessorar no desenvolvimento de estudos e pesquisas para fundamentar análises para a formulação das proposições para questões sociais relacionadas ao trabalho desenvolvido pelos conselhos paritários;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro das entidades e organizações de assistência social abrangida pelo município.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018**

O Art. 30. do Projeto de Lei 032/2018 – Dispõe sobre diretrizes básicas da assistência social, institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis 2.105, de 08/04/1998, 2.927, de 14/06/2006 e 3.050, de 17/10/2007.

Aracruz – ES, 19 de outubro de 2018.

**FÁBIO NETTO DA SILVA**  
Vereador

APROVADO 1º TURNO  
09/10/2018  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO  
05/11/2018  
Presidência CMA



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
119  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

2º Turno: 81ª Sessão Ordinária

Data: 05/11/2018

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 032/2018 - DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COM EMENDA.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos  
Contrários 00 votos

Dileuza Marins Del Caro

1º Secretária



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

30

CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

2º Turno: 81ª Sessão Ordinária

Data: 05/11/2018

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2018 - DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

Dileuza Maria Del Caro

1º Secretária



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
051  
CMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

2º Turno: 81ª Sessão Ordinária

Data: 05/11/2018

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 032/2018 - DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – COM EMENDA.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
Dileuza Marins Del Caro  
1º Secretária



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

052  
CMA

Aracruz, 06 de novembro de 2018.

Of. nº. 352/2018  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 032/2018 – Dispõe sobre diretrizes básicas da assistência social, institui o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social – com emenda**, aprovado em 2º Turno, na 81ª Sessão Ordinária, realizada em 05/11/2018, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

**CORDIAIS SAUDAÇÕES,**

**ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**

**JONES CAVAGLIERI**

**Prefeito Municipal de Aracruz**

**Nesta**



LEI Nº 4.212, DE 09/11/2018.

 **SANCIONADA**  
Em, 09/11/2018  
[Signature]  
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I**  
**SEÇÃO I**  
**DA NATUREZA E FINALIDADE**

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz-ES – CMASA, instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de caráter permanente e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observado o disposto do art. 17, § 4º, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

**Parágrafo único.** O Conselho Municipal de Assistência Social de Aracruz-ES – CMASA é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política de Assistência Social que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento.

**Art. 2º** O CMASA tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social, em âmbito municipal.

§ 1º As ações deliberativas/reguladoras são aquelas que estabelecem, por meio de resoluções, as ações da Assistência Social, contribuindo para a continuação do processo de implantação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

§ 2º As ações de acompanhamento e avaliação devem ser direcionadas às atividades e aos serviços prestados pelas entidades e organizações de Assistência Social, públicas e privadas, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§ 3º O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas



**Câmara Municipal de Aracruz**  
**COMPROVANTE DE DESPACHO**

Pg nº  
094  
CMA

---

**ORIGEM**

Local (Setor) **LEGISLATIVO**  
Remessa Nº **1504**  
Responsável **Andreia dos Santos Ferreira**  
Data e Hora **13/11/2018 00:00:00**  
Despacho **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

ARACRUZ, 13 de novembro de 2018

  
**LEGISLATIVO**

---

**PROTOCOLO(S)**

Processo, PROJETOS Nº 000451/2018 - PROJETO DE LEI Nº 032/2018.  
Externo  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
PROJETO DE LEI - PROJETOS

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES BÁSICAS DA  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, INSTITUI O  
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL.

---

**RECEBIMENTO**

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável \_\_\_\_\_

ARACRUZ, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

**ARQUIVO LEGISLATIVO**